



## Sumário

### Notícias

TJRJ	STF	STJ	CNJ	TJRJ Julgados indicados	Atos Oficiais	Informes de Referências Doutrinárias	Sumários Correntes de Direito
Edição de Legislação		Aviso do Banco do Conhecimento		Ementário Cível nº 18	Informativo Suspensão de Prazos e Expediente	Súmula da Jurisprudência TJRJ	Revista Jurídica
Informativo STF nº 870		Informativo STJ nº 605		Embargos Infringentes e de Nulidade		Conflito de Competência Aviso 15/2015	Precedentes (IRDR,IAC...)

### Notícias TJRJ

**TJ do Rio determina prisão de corretores de imóveis que lesavam compradores da casa própria**

**Justiça nega pedido de Eduardo Cunha para suspender divulgação de livro**

**Outras notícias...**

Fonte DGC0M

 voltar ao topo

### Notícias STF

**Questionada lei do RJ sobre registro de acidentes de trabalho em delegacia de polícia**

A Confederação Nacional da Indústria (CNI) ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5739), com pedido de liminar, para questionar lei do Estado do Rio de Janeiro que obriga o registro policial de acidentes de trabalho que causarem lesão ou morte de trabalhador. O caso está sob relatoria do ministro Edson Fachin.

A Lei estadual 7.524/2017, questionada pela entidade, diz que os acidentes de trabalho que causarem lesão, ferimento ou morte de trabalhador devem ser, obrigatoriamente, registrados na delegacia de polícia da respectiva circunscrição. A norma foi editada sob a justificativa de garantir ao trabalhador uma prova documental, no caso de acidente de trabalho, para fins de obtenção de seguro acidentário, DPVAT e para ajuizamento de ações com pedidos de indenização por danos morais. Após sua aprovação na Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, o projeto de lei foi vetado pelo governador sob o fundamento de vício de inconstitucionalidade formal. Contudo, o Legislativo

derrubou o veto e publicou a norma.

De acordo com a CNI, a competência para legislar sobre direito do trabalho é privativa da União, nos termos do artigo 22 (inciso I) da Constituição Federal. E direito do trabalho, para a entidade, abrange normas que regulam obrigações que decorrem da relação laborais, incluindo aquelas relacionadas à saúde e segurança do trabalho. Lembrou que o governador, ao vetar o projeto de lei, frisou que o estado não pode, a pretexto de proteção do trabalhador, adentrar em matéria que não é de sua competência, sob pena de violar o pacto federativo. Esse entendimento, ressalta a Confederação, se encontra em harmonia com a jurisprudência do Supremo.

“A prerrogativa de legislar sobre direito do trabalho, e consequentemente sobre acidente do trabalho, é exclusiva da União, nos termos do artigo 22 (inciso I) da Constituição Federal. A defesa dessa competência possui envergadura de extrema relevância, que não se pode ver maculada, ainda que por supostas razões de cunho protetivo do empregado”, conclui a Confederação ao pedir a concessão de liminar para suspender os efeitos da lei questionada. No mérito, pede a declaração de inconstitucionalidade da norma.

Processo: ADI 5739

[Leia mais...](#)

Fonte Supremo Tribunal Federal



## Notícias STJ

### [Indeferido pedido de liberdade a acusado de matar segurança em boate em Campo Grande](#)

A presidente, ministra Laurita Vaz, indeferiu pedido de liberdade a um homem acusado de assassinar, em 2011, o segurança de uma boate em Campo Grande, após o funcionário tentar retirá-lo do local por estar embriagado e importunando os clientes da casa noturna.

Em junho de 2017, sob o fundamento de que foi descumprida medida imposta na concessão da liberdade provisória, foi decretada a prisão preventiva do réu para assegurar a ordem pública. Para a defesa, no entanto, uma advertência ou no máximo a imposição de outra medida cautelar em cumulação já seria suficiente.

Supressão de instância

O acusado já havia pedido liminar em habeas corpus no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), que foi negado monocraticamente pelo relator. A ministra Laurita Vaz, então, invocou o posicionamento aplicado pelos Tribunais Superiores, de não admitir habeas corpus contra negativa de liminar proferida em outro habeas corpus na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

“Esse atalho processual não pode ser ordinariamente usado, senão em situações em que se evidenciar decisão absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade, na medida em que força o pronunciamento adiantado da instância superior, suprimindo a competência da inferior, subvertendo a regular ordem do processo”, explicou Laurita Vaz.

Como não foi verificada nenhuma ilegalidade patente que autorizasse a intervenção do STJ em caráter de urgência, a presidente solicitou informações ao TJMS para o exame do mérito do habeas corpus pelo colegiado competente, após as férias forenses.

O relator do habeas corpus é o ministro Antonio Saldanha Palheiro, da Sexta Turma.

Processo: HC 406202

[Leia mais...](#)

---

### [Negada prisão domiciliar a mãe que vendia drogas na frente das filhas menores](#)

A simples existência de filhos menores não enseja a concessão automática da prisão domiciliar, pois é necessária a prova idônea do preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal.

Com esse entendimento, a presidente, ministra Laurita Vaz, negou pedido de liminar em habeas corpus impetrado por uma mulher para que a sua prisão preventiva fosse convertida em domiciliar em razão de possuir duas filhas menores de seis anos de idade, estando a caçula ainda em fase de amamentação.

De acordo com o processo, a mulher foi presa em flagrante pela prática do crime de tráfico de drogas. Além disso, ela entregava a droga a um adolescente, para que repassasse a venda a usuários, e praticava o delito em sua residência, na presença das filhas menores.

No tribunal de Justiça estadual, a defesa chegou a apresentar declaração da pediatra da filha menor, de 11 meses, afirmando a importância de manter a amamentação da criança como complemento à sua alimentação. A corte estadual, no entanto, destacou que a ausência da mãe não privaria a criança dos nutrientes necessários, pois já estaria adaptada à alimentação sólida ou líquida.

#### Periculosidade social

Segundo o acórdão, a segregação cautelar seria necessária diante da evidente periculosidade social da mulher que, além de envolver um adolescente em sua prática criminosa e expor as filhas ao tráfico, ainda dava cerveja para a menor, segundo relato dos policiais que realizaram o flagrante.

O tribunal destacou, também, que a criança se encontra sob os cuidados da avó paterna e os demais filhos da denunciada com uma prima. Além disso, foi realizado estudo social nas residências atestando situação de amparo e cuidados satisfatórios.

Para a presidente do STJ, “há farta fundamentação no acórdão impugnado para se rejeitar o pleito de conversão da preventiva em prisão domiciliar, notadamente porque a paciente cometia, em tese, os delitos que lhe são imputados com a participação de adolescentes e, pior, na frente dos seus próprios filhos”.

Segundo Laurita Vaz, entender de modo diferente exigiria a reapreciação de provas, o que é inviável em sede de habeas corpus.

O mérito do pedido será apreciado pela Sexta Turma. A relatoria é do ministro Rogerio Schietti Cruz.

Processo: HC 406937

[Leia mais...](#)

Fonte Superior Tribunal de Justiça

 voltar ao topo

## Notícias CNJ

[CNJ decide arquivar processo contra rezoneamento eleitoral](#)

[Agência CNJ de Notícias está, também, na plataforma Medium](#)

Fonte: Agência CNJ de Notícias

 voltar ao topo

## Edição de Legislação

**Medida Provisória nº 788, de 24.7.2017** - Dispõe sobre a restituição de valores creditados em instituição financeira por ente público em favor de pessoa falecida.

Fonte: ALERJ/Presidência da República

 voltar ao topo

## Julgados Indicados

**0009827-60.2015.8.19.0210** – Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento: 20/04/2017 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

Apelação Cível. Relação de Consumo. Ação de Indenização por Danos Morais. Abordagem excessiva cometida em porta giratória de banco. Sentença de procedência que fixa dano moral em R\$6.000,00. Inconformada a autora recorre a fim de que seja majorado o valor da indenização por danos morais. Inconformada apela a ré pugnando pelo provimento do apelo e que os pedidos autorais sejam julgados improcedentes. Alternativamente que verba fixada a título de dano moral seja reduzida ao argumento de que não guarda equivalência com as provas constantes dos autos. Responsabilidade Objetiva da ré, pautada na Teoria do Risco do Empreendimento, nos termos do art. 14 do CDC. Falha na prestação do serviço da ré que restou demonstrada nos autos. Danos morais configurados e mantidos em R\$ 6.000,00 atende Princípios da proporcionalidade, razoabilidade. A consumidora ficou retida por 40 minutos, em situação vexatória. A verba está adequada a compensar a humilhação imputada, atingindo o critério pedagógico-punitivo antijurídica. Recursos Conhecidos e Desprovidos.

[Leia mais...](#)

Fonte: EJURIS

 voltar ao topo

## Avisos do Banco do Conhecimento do PJERJ

### Aviso do Banco do Conhecimento

Comunicamos a atualização da Página [Informações de Serventias Judiciais](#) (Juízes Tabelares de Entrância Especial e Comum), no seguinte caminho: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) / Consultas / [Banco do Conhecimento](#) / Informações das Serventias Judiciais e dos Órgãos Judiciários de Segunda Instância / [Informações de Serventias Judiciais](#) .

Navegue e encaminhe sugestões, elogios e críticas: [seesc@tjrj.jus.br](mailto:seesc@tjrj.jus.br)

Fonte DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC

 voltar ao topo

## Embargos Infringentes e de Nulidade

**0010224-08.2010.8.19.0045**

Des(a). ADRIANA LOPES MOUTINHO - Julgamento: 19/07/2017 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. FURTO QUALIFICADO - PRETENSÃO DEFENSIVA PARA QUE PREVALEÇA O VOTO VENCIDO QUE AFASTOU A ELEVAÇÃO DA PENA NA PRIMEIRA FASE, RECONHECEU A TENTATIVA, ALTERANDO O REGIME PARA O ABERTO E SUBSTITUIU A PENA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO. 1. O Embargante foi condenado a 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em Regime Aberto, e ao pagamento de 16 dias-multa calculados pelo valor mínimo legal, como incurso nas penas do artigo 155, §§ 1º e 4º, Inc. I, do Código. 2. A colenda 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, rejeitou uma preliminar arguida e, no mérito, por maioria de votos

NEGOU PROVIMENTO ao recurso Defensivo, mantendo na íntegra a sentença vergastada. 3. O Voto Vencido assim fundamentou a divergência: "1º) Ao contrário do que ficou consignado no voto majoritário, o incremento da pena-base não se respaldou na "personalidade" do réu, mas sim noutra motivação, que considero INIDÔNICO, a saber: descumprimento de compromisso decorrente da liberdade provisória, que resultou na revelia; 2º) Mediou curto espaço de tempo entre o início de execução da prática criminosa e a subsequente prisão em flagrante, recuperando-se as coisas furtadas. Como sabemos, a tentativa sempre se verifica por circunstâncias alheias à vontade do agente (artigo 14, inciso II, do Código Penal). No caso concreto, a despeito do querer do acusado, a pronta atuação dum vigia, acionando a polícia militar, não permitiu a consumação do ilícito (interrompido na iminência, o que determina mínima diminuição das penas). O delito questionado é de natureza patrimonial, ocorrendo momentâneo desapossamento; 3º) De acordo com a sentença, o réu ostenta primariedade, logo, não havendo mau antecedente, ainda que mantida a pena reclusiva estabelecida na sentença (inferior a quatro anos), a ser cumprida sob regime aberto, impunha-se substituí-la por restritivas de direitos". 4. Com a devida venia dos votos condutor e vencido, não compartilho totalmente do entendimento adotado por um e por outro, de modo que entendo pelo provimento parcial dos **Embargos**. Senão vejamos: 5. O sentenciante exasperou a pena-base em 1/6 (um sexto) entendendo que, tendo o embargante descumprido o compromisso assumido com o Juízo quando do deferimento da sua liberdade provisória, possui o mesmo, então, personalidade desvirtuada, diante da sua falta de responsabilidade e desrespeito às instituições públicas. Assim, o Magistrado a quo fixou a pena-base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. No entanto, assim como o douto prolator do voto vencido, entendo que o fato de o Réu descumprir o compromisso firmado em Juízo quando da sua liberdade provisória não pode ser levado em consideração para justificar o incremento de quantum de pena. Por outro lado, tal descumprimento enseja consequências próprias, como o decreto da revelia. Assim, impõe-se reduzir a pena-base ao mínimo legal, estabelecendo-a em 02 (anos) anos de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Em razão da causa de aumento relativa ao fato de o delito ter sido praticado durante o repouso noturno, questão que não é objeto do voto vencido, ergueu-se a sanção em 1/3 (um terço). Assim, nesta fase, a pena passa a ser de 02 (dois) anos de Reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor mínimo legal. 6. O Magistrado sentenciante e a e. 2ª Câmara entenderam tratar-se de crime consumado. O Voto vencido, no entanto, entendeu ter havido tentativa. Nesta questão, penso que não deve prevalecer o Voto vencido. Convém ressaltar o entendimento desta Câmara Criminal no sentido da adoção da teoria da apreensão ou amotio, consoante o nosso Direito Penal, no sentido de que, basta a inversão da posse do bem subtraído para configurar a consumação do delito contra o patrimônio, não se exigindo o alcance da posse tranquila ou que saia o bem da esfera de vigilância da vítima. No presente caso, o ato criminoso do réu foi percebido por um vigilante de uma empresa de telefonia, instalada em frente à residência da vítima, que, de imediato, acionou a polícia e comunicou o fato a vítima. Veja-se que o Réu somente foi capturado momentos depois, a uma distância de 200 metros do local do crime, na posse dos pertences subtraídos. Assim, os bens foram retirados da esfera de disponibilidade da vítima, o que é suficiente para a consumação do delito. Confira-se o entendimento consolidado pelo recente verbete sumular nº 582 do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, não há como acolher a pretensão da Defesa, uma vez que o crime restou consumado. 7. Por fim, penso que nada há nos autos a inviabilizar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Assim, nesta questão também acompanho o entendimento esposado no douto Voto vencido, para substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a critério do Juízo da Execução Penal. 8. Finalmente, registro, por cautela, que, muito embora no Voto vencido haja a determinação de ser expedido o Alvará de Soltura, verifico que o Réu, s.m.j., encontra-se solto por este processo. A Sentença o manteve em liberdade e não há no Acórdão recorrido determinação de que seja expedido Mandado de Prisão. 9. DADO PARCIAL PROVIMENTO AOS **EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE**, apenas para reduzir a pena-base ao mínimo de lei, estabelecendo a pena final em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, calculados pelo valor mínimo legal, e para substituir a PPL por duas restritivas de direito a serem fixadas pelo Juízo da Execução Penal, mantidos, no mais, os termos do Acórdão vergastado.

Fonte: site TJRJ



**Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.**

**Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)**

**Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

**Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)**

**Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)**

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro (RJ)

Contatos (21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)